



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 782545 - GO (2022/0352512-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. CONTRABANDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIBERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59, do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostrando-se viável a fixação do modo semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 782545 - GO (2022/0352512-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. CONTRABANDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIBERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59, do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostrando-se viável a fixação do modo semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO DA SILVA ZACARIAS contra decisão monocrática por mim exarada que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 87-91).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "é inegável que a culpabilidade isoladamente não justifica a imposição de um regime mais severo em situações de penas leves, resultantes de crimes sem violência ou grave ameaça" (e-STJ fl. 97); b) "para imprimir um regime mais severo, deveria haver uma proporcionalidade em razão de que todas as outras circunstâncias lhe foram favoráveis" (e-STJ fl. 97); e c) "considerando que o contrabando não se trata de

crime violento ou com grave ameaça e, considerando ainda a quantidade da pena (2 anos, 6 meses), é correto afirmar que o disposto na alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal não deve ser um obstáculo para a determinação de um regime inicial aberto. Ainda mais quando se está diante de apenas uma circunstância desfavorável" (e-STJ fl. 97).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 106-109.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 89-91):

Cinge-se a controvérsia em verificar se o paciente sofre constrangimento ilegal com a fixação, pelo Tribunal de origem, do regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena.

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 39-42):

Dosimetria

O magistrado realizou a análise da dosimetria em conjunto para todos os réus por entender que não haveria significativas diferenças nas circunstâncias judiciais dos acusados (cito):

[...]

A respeito do regime penitenciário, observo que há circunstâncias judiciais negativas de especial gravidade em concreto ao caso. Com efeito, conforme destacado na dosimetria, a "culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre os denunciados é gravíssima, uma vez que eles foram 'batedores' de duas carretas, contendo 965.536 maços de cigarro, avaliados em R\$ 3.860.000,00 (três milhões, oitocentos e sessenta mil reais). (...) As circunstâncias do crime são graves, uma vez que a conduta dos réus resta inserida em esquema criminoso de nível profissional, tendo em vista que foram utilizados veículos pesados (carretas), batedores', sem contar que a conduta criminosa ultrapassou os limites de 2 (dois) Estados da Federação (interestadualidade) Assim, com arrimo no art. 33, parágrafo terceiro, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

[...]

Regime inicial de cumprimento de pena

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena definitiva depende da sua quantidade (art. 33, § 2º, a, b e c - CP) e das condições pessoais do apenado (art. 33, § 3º e 59 — CP).

A dimensão (quantidade) da pena, portanto, não gera por si só direito subjetivo a regime menos grave (aberto), pois a fixação do regime depende da avaliação dos critérios do art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3º — CP).

Pode, portanto, ser imposto regime de cumprimento de pena mais severo do que o permite a pena aplicada, não somente em razão da reincidência, como, sobretudo, pelo exame negativo das circunstâncias judiciais do art. 59 — CP, desde que haja motivação, como dispõe a Súmula 719 — STF.

Assim, mantém-se as penas dos réus Carlos Roberto Franco Ricardo e Marcelo da Silva Zacarias em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Quanto ao réu Waldemir Ocampos Sapata aplica-se a redução de seis meses pela confissão, mesmo patamar aplicado aos outros réus, ficando sua pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Mantido o regime inicial semiaberto para todos os réus.

Quanto à fixação do regime prisional, deve ser observado o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal, bem como as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o Tribunal de origem fixou o regime semiaberto em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade), fundamento que demonstra a gravidade concreta do crime e exige maior reprovabilidade da conduta.

Assim, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se viável a fixação do modo semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM do presente habeas corpus. (grifamos)

Reforço que esta Corte entende que embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se viável a fixação do modo semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL

DE NATUREZA GRAVE. ALEGADA OFENSA À AMPLA DEFESA E INDEVIDA APLICAÇÃO DE AGRAVANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões referentes à ampla defesa e à aplicação das agravantes não foram debatidas no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se, destarte, impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **O acórdão recorrido manteve as circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade e circunstâncias do crime, estabelecendo a pena-base acima do mínimo legal, motivo justificador da fixação do regime inicial semiaberto.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 864.243/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALTERADO, DE OFÍCIO, O REGIME PRISIONAL DE INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO. **PRETENSÃO DE REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, ressaltei que a jurisprudência dessa Corte Superior é firme ao assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em habeas corpus.

Precedentes.

2. **A pena-base do agravante foi exasperada em razão de sua culpabilidade, o que justifica o recrudesimento de seu regime prisional, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.**

Todavia, o regime mais gravoso em razão do montante da pena - 3 anos e 6 meses de reclusão -, é o regime inicial semiaberto, e não o fechado. Desse modo, concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto ao paciente. *Precedentes.*

3. *Pela mesma razão acima - existência de circunstância judicial desfavorável -, fica mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC 885.833/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) (grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 782.545 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0352512-3

Número de Origem:

00034251220154013503 01182014 1182014 34251220154013503

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MARCELO DA SILVA ZACARIAS
CORRÉU : ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO FRANCO RICARDO
CORRÉU : WALDEMIR OCAMPOS SAPATA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024